

TAXA — IMPÔSTO — FATO GERADOR

— Não pode a taxa ter base de cálculo ou fato gerador igual ou correspondente ao do impôsto.

— Interpretação do art. 77 do Código Tributário Nacional.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Cia. de Superfosfatos e Produtos Químicos

Recurso *ex officio* n.º 101.434 — Relator: Sr. Ministro

CARVALHO NEVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* n.º 101.434, da comarca de Mauá, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorrida Cia. de Superfosfatos e Produtos Químicos; Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se, no caso, de mandado de segurança que a Companhia de Superfosfatos e Produtos Químicos impetrou contra o Sr. Prefeito Municipal de Mauá, sob a alegação de que direito líquido e certo seu estava sendo postergado por ato ilegal da referida autoridade.

Alegou, para tanto, que a Prefeitura Municipal de Mauá lhe comunicou que fizera lançamento para a cobrança da taxa de renovação da licença para a localização de seu estabelecimento, no montante de NCr\$ 36.095,76.

Salientou, mais, a impetrante, que o lançamento fôra feito ilegalmente, porque a importância exigida, a título de taxa, não passava de um verdadeiro impôsto, que recaíra sôbre uma área de terras não ocupada pela sua indústria.

Como preliminar, a impetrante aduziu que a Lei municipal n.º 930, de 14

de março de 1967, não fôra publicada, de maneira que não se podia cobrar a referida taxa, com base nessa lei.

Ressaltou, mais, que a taxa não podia ser cobrada, também, no mesmo exercício, porque estava em desacôrdo com o disposto na Lei federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Prefeito Municipal prestou informações, que se acham consubstanciadas na petição de fls. Anexou, aos autos, alguns documentos.

O Ministério Público de primeira instância manifestou-se pela concessão da segurança (v. parecer de fls.).

Pela sentença de fls., prolatada pelo Dr. PAULO DA SILVA COSTA, denegou-se a segurança e suspendeu-se a liminar concedida.

Inconformada, agravou, de petição, a impetrante, para obter a reforma da sentença.

Após a manifestação da Prefeitura Municipal e de nôvo parecer do Ministério Público de primeira instância, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA MENDES (v. decisão de fls.) reformou a sentença do Dr. PAULO DA SILVA COSTA e concedeu à impetrante, a segurança.

Na decisão de fls., o Dr. Juiz de Direito reconheceu a ilegalidade e incons-

titucionalidade da referida taxa de licença e suspendeu a sua cobrança. Condenou a impetrada a pagar as custas do processo e a verba de honorários, que arbitrou em 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil. Recorreu de ofício. Não houve recurso voluntário da Prefeitura Municipal.

Nesta instância, o Dr. Procurador da Justiça opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso oficial, aduzindo, para tanto, outros motivos, que não os da decisão de fls.

2. O que se alegou, na inicial, a respeito da publicação da lei municipal n.º 930, de 14 de março de 1967, não procede.

Inexiste, no Município de Mauá, imprensa oficial.

Por essa razão, a publicação das leis municipais se faz por edital, afixado no lugar de costume da Prefeitura, por força do disposto no art. 34 da Lei n.º 9.205 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, de 28 dezembro de 1965).

A Prefeitura Municipal de Mauá não era vedada a criação de taxa, com base no seu poder de polícia administrativa, mas o que lhe era defeso era criar uma taxa com os característicos de um verdadeiro imposto, que viesse recair sobre uma área de terras, cuja maior parte não estava, sequer, aproveitada para fins industriais.

A taxa, exigida pela Prefeitura Municipal, com a denominação de "taxa de renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, de comércio e de indústria", era, evidentemente, ilegal, porque, como muito bem o disseram a decisão de fls. e o Dr. Procurador-Geral da Justiça, constituía um verdadeiro imposto, que vinha onerar, de maneira pesada e exorbitante, propriedade predial ou territorial urbana da impetrante, sem sucedâneo em qualquer lei federal dis-

criminatória das rendas da União, dos Estados e dos Municípios.

Aliás, a Egrégia Sexta Câmara Civil deste Colendo Tribunal de Alçada, apreciando o agravo de petição número 100.202, da comarca de Mauá, no qual era recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Municipalidade de Mauá, e agravada a Refinaria e Exploração de Petróleo União S/A., reconheceu a ilegalidade da cobrança da aludida taxa.

No acórdão da Sexta Câmara, encontram-se os seguintes trechos, que bem elucidam a questão: "A Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ao tratar do imposto sobre a propriedade rural, da competência da União, preceitua que a "base do cálculo do imposto é o valor fundiário". "Na Seção II, que diz respeito ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, consigna que "a base do cálculo do imposto é o valor venial do imóvel" (art. 32)."

"É evidente, portanto, que a taxa questionada, ao atingir a área total da propriedade da impetrante, área edificada e terreno, ultrapassou o limite que lhe traça o Código Tributário Nacional, cujo art. 77, parágrafo único, reza que "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto".

Verifica-se, assim, que a taxa de renovação de licença confunde-se com o imposto predial ou territorial urbano ou rural, de maneira que a sua exigência é ilegal, por contrariar expressa disposição do Código Tributário Nacional.

Pelo expendido, nega-se provimento ao recurso de ofício, para que subsista a decisão de fls., que concedeu, à impetrante, a segurança pleiteada.

São Paulo, 2 de dezembro de 1968. — *João del Nero*, Presidente com voto — *Carvalho Neves*, Relator. — *Nogueira Garcez*.